

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2012, do Senador Cidinho Santos, que *altera a redação do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre aproveitamento de disciplinas cursadas com aprovação na educação de nível superior.*

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 311, de 2012, de autoria do Senador Cidinho Santos.

A proposição altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional, para dispor sobre aproveitamento de disciplinas na educação superior, em caso de transferência do estudante para instituição de educação superior (IES) diversa.

Para tanto, o projeto acresce parágrafo § 2º ao art. 49 da LDB, para tratar especificamente do assunto. Na esteira da mudança, o PLS modifica, ainda, o *caput* do mencionado dispositivo, de modo a que contemple a hipótese de matrícula e seleção de estudantes já graduados.

A norma proposta determina o reconhecimento automático de disciplina cursada na escola de origem, condicionando o aproveitamento à

comprovação de compatibilidade de conteúdo e de que o tempo decorrido desde a sua conclusão não ultrapasse o termo máximo de duração do curso na nova IES.

Para justificar a inovação, o autor argumenta que o não aproveitamento de estudos impõe aos interessados ônus financeiro e desperdício de tempo e, ao cabo, sérios transtornos à reorganização da vida acadêmica do estudante transferido.

A matéria foi distribuída à análise desta Comissão, em decisão terminativa, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias de natureza educacional, entre as quais se incluem as atinentes às diretrizes e bases da educação brasileira. A par disso, o colegiado está regimentalmente legitimado a se manifestar sobre a matéria.

Além disso, por se tratar de exame terminativo, é este colegiado instado a se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

O projeto em análise modifica diretrizes e bases da educação brasileira, matéria que a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XXIV, inscreve na competência legislativa da União, sem reserva à iniciativa do Presidente da República. Desse modo, considerando que o art. 48 da mesma Carta atribui ao Congresso Nacional a faculdade de dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre todas as matérias de competência da União, e uma vez respeitado o regime federativo, verifica-se a constitucionalidade formal e material da proposição.

Em adição, o exame de juridicidade evidencia que a matéria respeita o ordenamento jurídico vigente e com ele se harmoniza, como se verá adiante, não havendo razão para se falar em óbice à sua tramitação no que tange a esse aspecto.

No que respeita particularmente ao mérito, o aproveitamento de estudos pode, do ponto de vista formal, resultar do reconhecimento da equivalência entre disciplina ou atividade, cursada em IES autorizada ou credenciada, com aquela oferecida na escola em que o aluno pretenda continuar seus estudos. Assim, na prática, o aproveitamento de estudos pode ser aferido por meio de competências que seriam desenvolvidas em cursos superiores.

Na legislação ordinária brasileira, o tema é superficialmente abordado no art. 47 da LDB. Esse dispositivo trata de aspectos da educação superior, tais como: duração do ano letivo; duração e requisitos de componentes curriculares; qualificação de quadros docentes; critérios de avaliação de rendimento; e frequência de alunos e professores. Em verdade, o § 2º do citado art. 47 dispõe unicamente sobre o caso de desempenho extraordinário, estipulando a possibilidade de abreviação de cursos para alunos que o demonstrem por meio de provas e instrumento de avaliação específicos.

Com efeito, verifica-se, objetivamente, uma lacuna na legislação ordinária em relação ao aproveitamento de estudos realizados por estudantes egressos de IES ou curso diverso. Sob essa ótica, a inovação proposta é oportuna. Todavia, isso não significa que a matéria não tenha disciplinamento ou controle da parte do Estado.

Desde a vigência da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, nossa primeira LDB, o entendimento dominante nos órgãos normativos dos sistemas de ensino é o de que o aproveitamento de estudos, notadamente nos casos de transferência, constitui matéria *interna corporis* às IES envolvidas. A par dessa compreensão, o aproveitamento de estudos deve pautar-se pelos estatutos ou regimentos das instituições de destino dos alunos transferidos. Esses documentos de autorregulação, por sua vez, seguem parâmetros predefinidos pelas autoridades educacionais e sistemas de ensino. Decerto, o aproveitamento de estudos em tais moldes figura como item de presença obrigatória nas propostas de estatutos enviadas à aprovação dos órgãos de educação competentes. Desse modo, é legítimo supor que o poder público exerce controle tangencial sobre o assunto.

De maneira geral, os procedimentos de reconhecimento envolvem a análise da compatibilidade de carga horária e conteúdo programático de disciplinas, atribuindo-se ao estudante, quando é o caso, os créditos, a frequência, as notas e conceitos obtidos na instituição de origem. Na prática, os normativos infralegais admitem até mesmo o aproveitamento de créditos realizados em curso diverso, como se pode verificar em manifestações pontuais do Conselho Nacional de Educação (CNE). À guisa de exemplo, destacamos o Parecer nº 247/1999, da Câmara de Educação Superior (CES) do CNE, em que se reputa essencial, nos casos de aproveitamento de disciplinas, a observância do princípio da circulação de estudos e o da identidade ou equivalência do valor formativo dos estudos realizados.

Nada obstante, a exemplo do que alega o autor do PLS, é provável que ocorram práticas destoantes, no conjunto das IES, em relação ao tratamento dado aos pedidos de aproveitamento. A esse respeito, vale mencionar preocupação da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Educação Superior (ANDIFES) com o problema. Durante o seu II Curso de Gestão de Internacionalização Universitária, realizado em junho de 2009, a entidade criou grupo de trabalho com o fim de estudar a questão. A análise preliminar do problema evidenciou que os maiores entraves ao aproveitamento de estudos incluem a inflexibilidade dos projetos curriculares dos cursos, o que contraria as preocupações e recomendações do CNE anteriormente aventadas. Como solução, o grupo em comento vislumbrou um instrumento normativo destinado a harmonizar o aproveitamento de estudos ou créditos em nível nacional.

Dessa maneira, a proposição guarda sintonia, também, com a preocupação dos dirigentes da Andifes. A nosso juízo, uma vez aplicada com parcimônia, a medida poderia contribuir para a flexibilização curricular a que se esperava chegar com a adoção das diretrizes previstas na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que substituíram, na LDB de 1961, o conceito de currículo mínimo.

Por isso mesmo, a matéria é dotada de relevância social e educacional, a merecer, portanto, a acolhida desta Casa Legislativa.

Finalmente, no que toca à mudança do *caput* do art. 49, para prever a seleção de graduados, cumpre informar que, a despeito da omissão da lei em relação ao assunto, trata-se de prática já consolidada no plano das instituições. Por essa razão, a alteração não terá, no mérito, maior impacto. Contudo, do ponto de vista da linguagem formal, entendemos que a redação original “para cursos afins”, constante na lei vigente, deveria ser preservada.

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 311, de 2012, com a seguinte:

EMENDA N° – CE

Substitua-se no *caput* do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com redação dada pelo PLS nº 311, de 2012, a expressão “em cursos afins” por “para cursos afins”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora